

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO**

ROSANA MALTA ROSA

RESSOCIALIZAÇÃO DE APENADOS

SÃO MATEUS

2016

ROSANA MALTA ROSA

RESSOCIALIZAÇÃO DE APENADOS

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professora Aline Pinheiro Lima Camargo

SÃO MATEUS

2016

FICHA CATALOGRÁFICA

Rosa, Rosana Malta

Ressocialização de Apenados – São Mateus, 2016.

Nº de páginas: 42

Área de concentração: Lorem ipsum.

Orientador: Profª. Drª. Aline Pinheiro Lima Camargo.

Monografia – Instituto Vale do Cricaré.

1.Direito; 2. Penal; 3. Ressocialização

ROSANA MALTA ROSA

RESSOCIALIZAÇÃO DE APENADOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 30 de novembro de 2016.

BANCA EXAMINADORA

**PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADOR PROF.**

**PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

DEDICATÓRIA

A Deus sobre todas as coisas e de quem tenho tirado forças para alcançar esse tão grandioso objetivo.

Ao meu esposo que tão pacientemente suportou minha ausência (física e emocional) durante esse período. Aos filhos pelo apoio, aos netos pelo encorajamento...

A Pedro Paulo e à Monica Malta pela surpresa do início e pelo companheirismo durante essa jornada...

AGRADECIMENTOS

Ao corpo de bombeiros militar de São Mateus em especial ao Major Sartório por entender e apoiar esse empreendimento.

Aos colegas de sala com quem dividi esse período da minha vida e história e quem suportaram comigo as dificuldades advindas.

Ao Prof. Rubens Cruz, que mudou minha visão sobre a sala de aula e pelo qual me fez apaixonar pelo curso e em especial pela área penal objeto dessa monografia.

A Prof.^a Aline Pinheiro Lima Camargo, com sua calma e paciência em me acompanhar no desenvolvimento desse projeto.

Ao meu filho Rafael Malta pela colaboração na finalização e solução das últimas dúvidas desse projeto.

A todos que direta ou indiretamente me apoiaram, encorajaram e colaboraram para que esse sonho se tornasse real.

EPÍGRAFE

“Um suplício bem sucedido justifica a justiça, na medida em que publica a verdade do crime no próprio corpo do suplicado.”

Michel Foucault.

RESUMO

RESSOCIALIZAÇÃO DE APENADOS

O sistema prisional brasileiro está deveras falido em nível nacional, onde sempre ouvimos sobre rebeliões, fugas e superlotação. Vemos então que da forma que está sendo conduzida torna-se impossível trabalhar na ressocialização e reabilitação de alguns apenados. Mas a Lei de Execução Penal pátria é considerada uma das mais avançadas do mundo, principalmente por se preocupar com os direitos do preso, sua dignidade e sua inclusão no meio social. Podemos observar que existe uma contradição da nossa lei e sua aplicação pelos estabelecimentos penais, observando então que em muitos Estados existem um alto grau de reincidência. Assim, esta monografia sugere em questão central: É possível a Ressocialização dos apenados? O objetivo do presente estudo é: Ver que se tem feito no meio carcerário para que o preso seja ressocializado. Para tanto foi realizado uma pesquisa bibliografia onde foram consultados vários livros, pesquisa de campo em instituições penais e de apoio ao apenado, documentos eletrônicos e a legislação. Em visita ao CDP (Dentro de Detenção Provisória) foi relatado pelo seu diretor que pode sim o preso ser ressocializado.

Descritores: Sistema prisional; ressocialização; reabilitação; lei; direitos.

ABSTRACT

RESOCIALIZATION OF DETENTS

The Brazilian prison system has been bankrupt at the national level, where we have always heard of rebellions, fugues and overcrowding. We see then that the way it is being conducted makes it impossible to work on the resocialization and rehabilitation of some grieving people. But the Criminal Law of the Fatherland is considered one of the most advanced in the world, mainly for worrying about the rights of the prisoner, their dignity and their inclusion in the social environment. We can observe that there is a contradiction of our law and its application by penal establishments, noting that in many States there is a high degree of recidivism. Thus, this monograph suggests in a central question: Is it possible to re-socialize the grieving? The objective of the present study is: To see what has been done in the prison so that the prisoner can be re-socialized. In order to do so, a bibliography research was carried out, where several books were consulted, field research in penal institutions and support to the distressed, electronic documents and legislation. During a visit to the CDP (Inside Provisional Dentistry) was reported by his director that the prisoner may be resocialized.

Key words: Prison system; resocialization; rehabilitation; law; rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
2 REVISÃO DE LITERATURA	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
2.1 A ORIGEM DA PENA.	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
2.2 A EVOLUÇÃO DA PENA.	122
2.3 PENA DE TALIÃO.	144
2.4 VINGANÇA PRIVADA.....	144
2.5 VINGANÇA DIVINA.	146
2.6 DIREITO PÚBLICO.....	146
2.7 PERIODO HUMANITARIO	147
3 A PENA E SUA FINALIDADE	18
3.1 A FINALIDADE DAS PENAS	18
3.2 A PENA COMO REPROVAÇÃO.....	18
3.3 A PENA COMO PREVENÇÃO	19
4 OS SISTEMAS PRISIONAIS	21
4.1 PENSIANICO.....	22
4.2 AUBURNIANO	22
4.3 PROGRESSIVO.....	22
5 RESSOCIALIZAÇÃO	23
5.1 GARANTIAS DOS DIREITOS DOS APENADOS	24
5.2 ASSISTENCIA MATERIAL.....	24
5.3 ASSISTENCIA À SAÚDE.....	25
5.4 ASSISTENCIA JURIDICA	26
5.5 EDUCAÇÃO.....	27
5.6 ASSISTENCIA SOCIAL	30
5.7 ASSISTENCIA RELIGIOSA	30
5.8 MODELOS DE RESSOCIALIZAÇÃO PELO MUNDO	31
6 JURISPRUDÊNCIA	42
7 CONCLUSÕES	48
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

A cada dia vemos nos jornais e noticiários informações que dão conta de que o crime vem aumentando e que os presídios andam superlotados, e como solução de que precisam ser ampliados. É alarmante o índice de reincidência , mas também muitos presos tem sido ressocializados e voltado ao seio de sua família e da sociedade.

Assim, podemos dizer que é possível a ressocialização do apenado, dentro das condições adequadas, que nossas autoridades olhem com mais afinco para esse projeto, tema escolhido para esta monografia, que é de interesse para a sociedade, podendo assim este estudo contribuir e demonstrar a eficácia que este procedimento pode trazer ao sistema penitenciário e esclarecer a opinião pública sobre esse trabalho que tem sido feito com os presos: inclui-los no meio social.

A Lei de Execução Penal brasileira (LEP) reconhece e prevê a ressocialização do apenado, como sendo um dos direitos adquiridos. O que é preciso fazer para que o apenado seja ressocializado?

Aos operadores do direito verifiquem a importância desse tema, porque é através deles que os direitos dos presos serão respeitados e garantidos. Assim este estudo estabelece como problema de pesquisa: É possível o apenado ser ressocializado?

Assim o objetivo do presente estudo é ver através da Lei de Execução Penal brasileira que contempla a ressocialização do apenado.

A metodologia utilizada para alcançar este objetivo se fundou em pesquisa de campo, uma vez que, o estudo partiu da ideia de como os apenados viviam dentro do cárcere e o que podia assim ser feito para melhora-lo.

A técnica de pesquisa utilizada foi a bibliografia e pesquisa de campo, tendo em vista que foram consultados: livros, artigos publicados e documentos eletrônicos pertinentes ao tema, também a legislação que dispõe sobre a matéria em estudo.

“A execução da pena implica uma política destinada à recuperação do preso, que é alçada de quem tem jurisdição sobre o estabelecimento onde ele está recluso”.

André Eduardo de Carvalho.

O presente estudo é constituído por quatro capítulos, sendo que se inicia com a introdução, onde são apresentados o tema a ser discutido, o problema da pesquisa o objetivo e a metodologia utilizada para alcançá-lo.

O primeiro capítulo é sobre a origem das penas a evolução da pena.

O segundo capítulo trata sobre a finalidade da pena.

O terceiro aborda sobre os sistemas prisionais.

O quarto capítulo trata essencialmente sobre a ressocialização do apenado no sistema prisional, citando exemplos do que vem sendo feito na nossa região e como algumas atividades, garantidas por lei, quando bem executadas, oferecem ao apenado as condições necessárias para a reintegração ao meio social, sem o risco da reincidência.

No último tópico são apontadas as conclusões sobre o estudo.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A ORIGEM DA PENA

O surgimento da pena é muito antiga, datado das primeiras civilizações, a primeira pena aplicada na história da humanidade aconteceu no jardim do Éden, quando Eva após ser induzida pela serpente a comer o fruto da árvore proibida e dá seu marido que também comeu, em razão disso foi aplicado a cada um a sua pena e foram expulsos do jardim, a Adão foi aplicada a pena de comer do suor do seu trabalho, uma vez que no jardim dispunha de todo alimento necessário para sua sobrevivência e de sua esposa, a Eva foi aplicada a pena de sofrer dores intensas ao dar a luz, à serpente foi aplicada a pena de rastejar sobre o seu próprio ventre, o que se gere que a mesma dispunha de outras formas de locomoção.

No século XVIII, período iluminista, deu-se início a uma mudança de mentalidade no que dizia respeito à cominação de penas. Hoje entre avançar e retroceder, podemos dizer que nosso sistema de aplicação da lei penal tem caminhado no sentido de eliminar a cominação de penas que atinjam a dignidade humana.

Hoje, a pena é vista pelo Direito, como forma de corrigir, educar e recuperar, embora sabemos que na realidade do nosso sistema prisional tais funções ainda são precárias.

Bitencourt, Cezar R. – Falência da pena de prisão. Vol.3

2.2 A EVOLUÇÃO DA PENA

A pena é originária da própria sociedade, à medida que o homem ultrapassa as regras ditadas pela sociedade.

Na antiguidade, as penas tinham características punitivas devastadoras, onde o corpo do agente causador é quem pagava pelo mal que o mesmo havia cometido, em casos mais graves também a família sofria punição pelo agravo cometido pelo agente casuador, era possível que perdessem seus bens, fossem expulsos da região

onde viviam ou ainda tinham suas casas queimadas estando os mesmos dentro delas, e o que sobrava era transformado numa pilha de pedras, o que serviria de sinal para os demais membros da sociedade local sobre a gravidade do crime cometido.

É notório, desde o início da sociedade, que os prejuízos ou mal causados pelo agente causador devam ser ressarcidos, no desenvolvimento da civilização, os danos causados vem sofrendo modificações em suas penas, buscando através da justiça, que o agente causador responda pelo prejuízo ou pelo mal causado como também sirva de prevenção para que o agente causador não volte a repetir tais atos.

FRAGOSO em seu livro nos fala a respeito da pena "[...] pena é a perda de bens jurídicos que é imposta pelo órgão da justiça a quem comete crime ou infração penal, isto é, a quem infringe a Lei.

Rogério Greco também no diz que a pena "É a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal.

Podemos dizer que, a pena consiste numa sanção característica do Direito Penal, em sua essência retributiva. Como nos explica Fragoso;

"[...] retributiva porque a sanção penal consiste em um "mal imposto ao infrator da lei, em virtude dessa violação. Esse mal consiste na perda de bens jurídicos, que podem ser a liberdade ou o patrimônio. Infringir a lei penal é fazer ou não fazer o que a mesma manda, sendo "infração" o substantivo de infringir. Assim, crime, delito ou contravenção são infrações penais, isto é, fatos ilícitos penais significando aquilo que é ou que foi feito por ação ou omissão, em desacordo com os ditames da lei."

O termo pena advém do latim *poena* ou do grego *paine*, como base, sofrimento, dó, dor, lastima. Esta expressão, conforme nosso dicionário aurelio, castigo, punição, penalidade, sofrimento, aflição...

No nosso direito diz que é uma sanção imposta pelo Estado ao infrator, por meio de uma ação penal, com a finalidade de punir o delito praticado pelo infrator e de prevenir novos crimes. Art 1º, 8º, 32 a 68 CP.

Cumprido ao Estado restabelecer a ordem, apurando os fatos e punindo as más condutas, através do Processo Penal, cuja finalidade se confunde com o Direito Penal, quero assim dizer a proteção da sociedade, a paz social e a defesa dos interesses jurídicos.

O Estado em função disso adquire o "poder – dever" de punir o indivíduo que infringe as normas pré-estabelecidas para possibilitar a convivência social. A essa punição do infrator dá-se o nome de sanção penal.

2.3 PENA DE TALIÃO

A lei de Talião vem do latim *lex talions* é também chamada retaliação. É uma das leis mais antigas. Esta lei é conhecida pelo olho por olho e dente por dente. Sua origem tem indícios que foram encontrados no Código Hamurabi, em 1780 A.C., na Babilônia. Essa lei veio para evitar que as pessoas façam justiça com as próprias mãos, trazendo assim o início da ordem na sociedade em se tratando de crimes e de delitos.

A punição era dada ao criminoso conforme o crime que era cometido ou causado a outrem.

A evolução histórica da pena é considerada mais importante por Rodrigues, são quatro, a saber:

- Vingança privada
- Vingança divina
- Vingança publica
- Período humanitário

No que tange ao Direito brasileiro, percebe que vai se ajustando aos poucos até chegar aos nossos dias, mas vemos que está longe de cumprir as necessidades das pessoas que foram lesadas, assim sendo podemos ver que a legislação em nosso sistema jurídico, suas atuações intensas de forma a lutar pela evolução continua.

2.4 VINGANÇA PRIVADA

A vingança privada, também chamada por individual, é uma das formas mais antigas de manifestação da pena.

Nos tempos mais antigos a vingança privada predominava. Exemplo disso é a luta do homem contra o homem.

Nesse tempo, as penas eram bem cruéis, que eram feitas em castigo corporais sendo que sangue derramado era uma forma de punição muito frequente.

No tempo decorrido a vingança privada gerou duas grandes regulamentações: O talião e a composição. O Talião se dá em aplicar ao infrator o mal que ele causou ao ofendido, da mesma forma que o primeiro o fez, daí a expressão “olho por olho e dente por dente” tendo em vista que se o infrator causava agravo físico a vítima, o mesmo mal lhe era causado pelo operador da lei na ocasião, como também, se o infrator era acusado de subtrair da fazenda da vítima um animal ou parte da sua colheita, o infrator era obrigado a ressarcir a vítima na mesma medida, e caso o infrator não possuísse condições financeiras para o ressarcimento era então obrigado a trabalhar forçosamente até que o prejuízo fosse reparado. Mirabete acrescenta que o Talião “limitava a reação à ofensa a um mal idêntico ao praticado”.

O Código de Hamurabi sobre a pena de Talião.

A composição na época que surgiu foi como uma forma mais branda de punição. Ele se baseava na troca do delinquente por moedas, gado ou armas. Mirabete assevera que: “[...] à composição foi largamente alheia pelo Direito Germanico”.

No Brasil, a punição adotada era o talião simbólico, consiste no livro V. das Ordenações Filipinas, estendendo até o advento do primeiro Código Criminal do Império, data de 1830.

Resumindo Batista Pereira, com o livro V das Ordenações Filipinas abordava as penas:

“Espelho onde se reflita, com inteira fidelidade, a dureza das codificações contemporâneas, era um misto de despotismo e de beatice, uma legislação híbrida e feroz, inspirada em falsas ideias religiosas e políticas, que, invadindo as fronteiras da jurisdição divina, confundia o crime com o pecado, e absorvia o indivíduo no Estado, fazendo dele um instrumento. Na previsão de conter os maus pelo terror, a lei não media a pena pela gravidade culpa; na graduação do castigo, obedecia, só, ao critério da utilidade. Assim, a pena capital era aplicada com mão larga; abundavam as penas infamantes, como o açoite, a marca do fogo, as galés [...]”

2.5 VINGANÇA DIVINA

No começo dos tempos o direito, era feito pelos princípios religiosos, sendo assim, a religião era o próprio Direito, posto e cheio de espírito místico, logo, o delito era uma ofensa a Deus que por sua vez ofendia e atingia toda sociedade.

Nessa fase quanto a repreensão do infrator era fundamentada na "ira" da divindade ofendida pelo crime. E ficava a cargo dos sacerdotes a administração da pena, que agiam como mandatários dos deuses.

Assim sendo, durante o período da história das sanções se buscou na divindade ajuda para aplicação de castigos, concedendo assim ao soberano poder, para que fosse feito da melhor forma, pois quem poderia ir contra ato divino, quem poderia se opor a vontade direta de Deus.

Assim está no Código de Hamurabi Artigo 6º

"Se alguém furta bens de Deus ou da Corte deverá ser morto; e mais, quem recebeu dele a coisa furtada também deverá ser morto".

Tais comportamentos se estenderam desde faraós, que eram tidos como encarnações de divindades, até recentemente com o "direito divino dos reis" tendo os mesmos autoridade para decidir sobre a vida ou a morte de quem praticasse ato ilícito. Há ainda nos nossos dias, culturas que se valem dessa máxima para subjugar membros de suas sociedades, levando em conta sua autoridade divina. Essas culturas tem pouco ou quase nenhum desenvolvimento no âmbito legal.

2.6 DIREITO PUBLICO

Nesse período foi marcado por penas cruéis "morte na fogueira, roda, esquartejamento, enterrar ainda vivo. Era um período em que deixavam a divindade para transformar em leis imposta por uma autoridade pública que representava os interesses da sociedade. O agente responsável nesse período pelas punições era soberano, cometia várias atrocidades em nome de Deus.

Farias Junior assegura que:

"[...] a vingança divina era também uma vingança pública, sendo que esta se generalizou, com o uso de juízes e tribunais com o objetivo de conter a criminalidade, mas por mais a tentadores que fossem os castigos e suplícios infligidos contra os delinquentes, por mais ostensiva que tenha sido a pretensa exemplaridade das execuções das penas corporais e infamantes, nunca houve eficaz efeito inibitório ou frenador da criminalidade".

Com o Estado se fortalecendo, com a lei sendo aplicada, ela passa a fazer parte de suas atribuições.

A fundamentação e aplicação das Leis já não eram simplesmente costumes sagrados e aprovados pelos deuses.

Foi nesse período que surgiram os suplícios corporais onde pessoas eram esquartejadas, marcadas a ferro quente, dentre outros castigos cruéis. Para, dar exemplos às pessoas essas penas eram aplicadas em praça pública.

A pena de morte era uma sanção imposta para mutilar o apenado, tomavam seus bens e em muitos casos essa pena estendia até seus familiares.

Mesmo com penas tão severas, a quantidade de crimes aumentava cada vez mais, podendo ver assim que a pena de morte e a execução pública não estavam tendo resultados. Já o carrasco que estava há executar infratores diariamente, passou a ser visto pela sociedade, como um criminoso, invertendo assim a situação, o condenado passou a ser vítima e objeto de piedade.

2.7 PERÍODO HUMANITÁRIO

No segundo período do século XVIII, a forma de ver o suplício não mais era agradável, pelo contrário, surgiram muitos juristas, doutores, filósofos, parlamentares, legisladores do direito, que as punições e sua proporcionalidade com o crime tinha que haver mais moderações.

Nesse período também surgiu no século XVIII, nascia o período iluminista nessa ocasião iniciou um momento mais humano no Direito Penal, com uma forma de modificar as leis e a administração da justiça penal.

3 A PENA E SUA FINALIDADE

3.1 A FINALIDADE DAS PENAS

A pena, conforme nos ensina Rogério Greco:

Trata-se de uma consequência imposta a quem comete determinada infração penal, ou seja, e o modo de o Estado fazer valer seu dever de punir ao agente que pratica típico, ilícito e culpável.

De acordo com o nisso CP, em seu artigo 59.

Artigo 59. "O Juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequência de crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário o suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Assim conforme a nossa Legislação penal, a pena deve servir tanto para reprovar o mal produzido pela conduta como para prevenir infrações penais futuras, tanto por parte do infrator, quanto pelos demais membros da sociedade.

3.2 A PENA COMO REPROVAÇÃO

Essa função parte da teoria absoluta e sua finalidade retributiva, cuja retribuição defende a retribuição do Estado à agressão sofrida pela vítima.

A função de repreender se dá, quando o ato é contrario a lei, cometido pelo individuo, deve ser combatido. O Estado assim aplicando uma sanção, que é assim uma resposta ao crime praticado. Essa sanção pode ser descritas em penas privativas de liberdade, restritiva de direitos, multas, restritivas de liberdade, corporal e até pena de morte, e outras.

No Brasil a pena corporal é vedada pela nossa Constituição Federal, no seu artigo 5º, XLVII, bem como a pena de morte que só é permitida extraordinariamente em caso de guerra declarada contra agressão estrangeira. Podendo assim a função de repreender após anos de estudo, não é de apenas punir o agente como forma de castigo, mas de devolve-lo para a sociedade de forma regenerada.

3.3 A PENA COMO PREVENÇÃO

No que refere à função de prevenção, para o Estado o mais importante é prevenir do que punir o criminoso após ter cometido o delito, percebemos que a teoria de repressão é contrária a essa teoria. Observa-se que a pena tem um caráter dúplice de prevenção sendo geral e especial. O primeiro se limita ao controle da violência, buscando assim evitar que o crime aconteça, o segundo tem a intenção de fazer com que o criminoso não tenha mais a intenção de praticar o ato criminoso, trabalhando assim no seu psicológico.

Conforme Rogério Greco as teorias são inúmeras sobre a razão fundamental de direito de punir e a finalidade da pena. Podemos classificar como Teorias absolutas, relativas e mistas.

- ✓ Teoria absoluta – A pena não possui um fim socialmente útil, porque pra essa teoria o fim da pena é independente, desvinculado de seu efeito social.
- ✓ Teoria Utilitária ou relativa – nessa teoria a pena é útil pra prevenir eventuais atos infracionais.
- ✓ Teoria Mista – essa teoria é a conjunção da necessidade de reprovação com a prevenção do crime.

Noronha também corrobora com esta visão dizendo que:

[...] as absolutas fundam-se numa exigência de justiça: "pune-se porque se cometeu um crime, assim, negam a pena fins utilitários, a pena se explica, então, pela retribuição jurídica, consistindo simples consequência do delito: "é o mal justo oposto ao mal injusto do crime".

Já Betral nos diz que a pena não deve ser considerado como retribuição, como castigo, como compensação, sendo que estes termos traduzem a visão da Lei de Talião, a idéia de vingança barbaria, imoralidade que em outros tempos, podia ser base do Direito penal, nos dias de hoje com o desenvolvimento social e humano, deve ser banida.

Na visão de Jason Albergaria, vê na Teoria relativa, a prevenção e à intimidação da generalidade dos cidadãos para que se afastem do crime. A Teoria Mista assume uma postura intermediária, unificando as Teorias Absolutas e Relativas de pena.

Assim em nosso ordenamento jurídico aplicamos a Teoria Mista porque é a que mais se adapta a nossa realidade, já que, hoje, a pena objetiva é de retribuir e prevenir o ato criminoso.

O Direito Penal, não só em nosso País, como em todo o mundo, esta pautada na Escola Clássica, que concede ao Estado à função de resolver toda e qualquer diferença. Entretanto, essa Escola vê na pena uma obrigação dada àquele que ofende seus ordenamentos jurídicos, com um fim único de retribuição, sem se preocupar com a ressocialização do infrator e principalmente com a retribuição e os interesses das vítimas e de sua família.

4 OS SISTEMAS PRISIONAIS

Na formação do Estado, no decorrer da evolução da pena e no compasso da organização do indivíduo em sociedade, surgiram várias teorias religiosas e filosóficas, que assim buscaram explicar a sua aplicação, sem fundamento e finalidade, seus reflexos na sociedade e no Estado.

Na antiguidade, não era conhecida a privação de liberdade ligada a sanção. Quando o agente era preso, eles ficavam no aguardo de seu julgamento ou sua execução. No tempo dos escravos também era utilizado essa punição ou disciplina, entende-se como escravos de guerra, os nascidos e por dívidas.

Na Roma antiga, a prisão não tinha nenhum tipo de castigo, não tinha lugar para que a pena fosse cumprida, porque as sanções eram restringidas quase unicamente às penas corporais e à capital. Na Grécia era costume encarcerar os devedores até que a dívida fosse paga. A custódia servia para impedir a fuga e garantir a presença nos tribunais.

Já no período medieval, a pena era no próprio corpo, amputação dos membros, força e guilhotina. A mudança veio após a Revolução Francesa, com suas ideias de liberdade, igualdade e fraternidade, e assim foram abandonadas as ideias do feudo.

Foi a igreja na idade média, que inovou ao castigar os infratores, aos monges, com o recolhimento em celas, numa ala do mosteiros, conventos, onde a penitência dada a eles era oração e muitas vezes ficam sem comer, era assim uma forma usada para que eles se reconciassem com Deus.

A prisão começou a ser entendida na sociedade cristã, assim como em nosso tempo. No começo era temporária, e depois foi evoluindo para prisão perpetua e solitária, onde as celas eram minadas.

A prisão celular, nascida no século V, teve inicialmente aplicação apenas nos mosteiros. A igreja não podia aplicar penas seculares, especialmente à pena de morte, daí encarecer o valor da segregação que favorecia a penitência. O encarceramento na cela, denominado *in pace*, deu origem à chamada prisão celular, nome que há até bem pouco tempo era usado na legislação penal".

Dai surgiram vários sistemas prisionais dos quais três se destacaram:

4.2 PENSILVANICO

O preso era recolhido em sua cela, isolado dos demais presos, não podia trabalhar e nem recebia visitas, fazendo assim do isolamento um momento para refletir pelo crime que cometeu. Esse tipo de sistema era muito severo, impossibilitando assim a ressocialização do condenado.

4.3 AUBURNIANO

Esse tipo de sistema foi adotado na penitenciária de Auburn, no Estado de Nova York no século XVIII. Permitia que o preso trabalhasse, começava pela sua cela e depois em grupo. A noite ficava isolado, a característica principal era manter o silêncio absoluto entre os presos. Era também uma forma desumana pois era proibida a visita dos familiares como também não tinham lazer.

4.4 PROGRESSIVO

Este sistema possuía três estágios: o primeiro era o período de prova onde o preso era mantido isolado, no segundo período era concedido ao preso trabalhar, mas em silêncio absoluto e a noite ia pro isolamento e já no terceiro era permitido livramento condicional.

5 RESSOCIALIZAÇÃO

O Código Penal Brasileiro de 1940 adotou o sistema progressivo. Ele previa um período inicial, que não podia passar de três meses a sua pena de reclusão de um período de trabalho diário, dando assim a possibilidade de ser transferido para colônia penal até chegar ao livramento condicional.

A Lei de Execução Penal brasileira, é bem sucinta quanto a ressocialização do apenado, contudo, podemos observar que em muitos presídios brasileiros não existem programas de ressocialização para que isso aconteça.

A Lei de Execução Penal é uma das leis mais avançadas no mundo, se fosse aplicada com integridade a população carcerária estaria ressocializada em uma parte significativa, e os números de reincidentes seria reduzido consideravelmente.

Essa função da pena é de grande importância, e objeto desse estudo. Tendo em nosso meio um índice de criminalidade e de reincidência elevado em nosso país, e que mostra em vários Estados a ineficiência dessa função por seus presídios estarem superlotados e/ou mal equipados, bem como os Estados terem ineficiência em desenvolver uma política pública para diminuir a criminalidade.

A ressocialização é um tema que muito se tem discutido no âmbito do direito penal, pois para o Estado não basta mais castigar ou orientar o indivíduo para não mais delinquir. É também necessário que seja feito um trabalho junto aqueles que já cumprem penas pelos delitos praticados, para que o período passado no cárcere seja destinado a fazer dele uma pessoa sociável e garantindo a sua dignidade dentro e fora do sistema prisional.

CESARE BECCARIA ,nos ensina que:

Para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser de modo essencial, pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstancias dadas proporcionai delito e determinada por lei”.

Não estamos defendendo que o apenado não deva arcar com as consequências dos seus atos, mas sim o Estado proporcionar ao apenado uma vida digna mesmo dentro do sistema prisional, dando a ele uma opção de melhorar ou mudar de vida quando deixar o mesmo.

Precisamos olhar a ressocialização com um olhar mais humano, pois assim todos tem a ganhar, se o sistema carcerário vier a sofrer uma mudança, mas essa tarefa não é

só do Estado mas sim de toda sociedade, ajudando a inserir o apenado ao convívio social devolvendo a eles a sua dignidade.

5.2 GARANTIAS DOS DIREITOS DOS APENADOS

Em seu artigo 10 a Lei de Execução penal, diz que: "A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em Sociedade. "

Para a ressocialização do preso é importante que o Estado cumpra com as garantias dadas pela Constituição Federal, pelo Código penal e pela Lei de Execução de Penal. Sendo assim colocaremos algumas garantias dadas ao apenado que são: a assistência material, a saúde, a assistência jurídica, assistência educacional, social e religiosa.

É determinado ao Estado através do código penal artigo 38, bem como na Constituição Brasileira no artigo 5º, XLIX, deva garantir a integridade física e moral do apenado. Observando assim que o Estado exercendo a tutela do apenado, deve garantir que seus direitos não sejam violados, e ao finalizar o cumprimento de sua pena o mesmo seja devolvido a sociedade de forma a não mais delinquir.

5.3 ASSISTENCIA MATERIAL

A Assistência material é tudo aquilo que o Estado deve disponibilizar ao apenado, enquanto o mesmo for mantido em cárcere, de caráter material. A Lei de Execução Penal em seu artigo 12 dispõe que "A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas".

De um modo geral o excesso da população carcerária, bem como a escassez de recursos, as condições estruturais péssimas, falta de pessoal qualificado, contribui para que o apenado não consiga voltar à sociedade do modo como dispõe a Lei de Execução Penal. Dessa forma observamos que os direitos aos apenados não estão sendo respeitados.

Dados de 2015 do portal de notícias G1 dão conta de que entre 2005 e 2015 a população carcerária brasileira cresceu mais de 100% (frente a um crescimento populacional em torno dos 10%) e já passa dos 600mil (615.933 em 2015) encarcerados dentre os quais 39% estão em situação provisória aguardando julgamento. Na época, a média de superlotação do país era de 66% com Estados como Pernambuco chegando a 184%. O País contava em 2015 com 371.459 vagas no sistema prisional

Figura 1 – Imagem da superlotação de um presídio na Bahia.



Fonte: Site Brasil247

5.4 ASSISTENCIA À SAÚDE

A Assistência à saúde é um outro direito garantido por lei aos apenados, subentende-se que o preso deve ser encarcerado em ambiente limpo onde o seu estado de saúde seja feita de forma regular, sendo que a sua assistência a saúde não se limita só ao atendimento médico, mas também ao atendimento odontológico e psicológico e também aos medicamentos sendo fornecidos de acordo com as suas

necessidades. Conforme a Lei de Execução Penal discorre que: A Assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”.

Cabe ao Estado preservar o bem estar físico e psicológico do interno, devendo assim lançar mão de todos os meios possíveis para garantir a saúde do mesmo.

De acordo com relatos de estudantes da UFES no Campus de São Mateus que estiveram no CDP (Centro de Detenção Provisória) de São Mateus efetuando uma campanha de vacinação entre os internos, há uma boa qualidade na manutenção da saúde dos mesmos, contudo, não é uma realidade presente em todos os presídios do Estado, uma interna relatou que foi atendida com celeridade reservada ao dar a luz, mas, que teve dificuldades com materiais de limpeza e higiene pessoal no período de recuperação pós-parto.

5.5 ASSISTENCIA JURIDICA

É Garantida aos apenados que não tem condições de pagar um advogado, sendo o acesso através da Defensoria Pública, que deverá garantir ao réu todos os seus direitos.

Nestes termos, a Lei de Execução Penal, discorre da seguinte forma:

Artigo 15 – A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado;

Artigo 16 - As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica integral e gratuita pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais;

§ 1º - As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural pessoal e material à Defensoria Pública no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais;

§ 2º - Em todos os estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado.

Muitos apenados tem sua assistência jurídica acompanhada pela Defensoria Pública, mas a morosidade da justiça acaba deixando muitos apenados sem uma assistência efetiva, ficando assim indivíduos encarcerados por muito tempo após o cumprimento da pena, sendo desrespeitados a sua dignidade e o seu direito a liberdade.

Nos dados informados pelo portal G1 já citados anteriormente, 39% dos mais de 600mil encarcerados brasileiros, estão aguardando julgamento. Há casos como o de um detento que roubou R\$ 200 de um comércio e mesmo depois de mais de um ano, ainda não foi julgado. Situação muito comum entre os entrevistados.

5.6 EDUCAÇÃO

Em sua grande maioria, os apenados não possuem qualquer tipo de instrução ou possuem escolaridade baixa e quase nenhum treinamento profissional.

É obrigação do Estado garantir o acesso à educação como forma de ressocialização e inclusão dos apenados. Observamos que a Educação é uma saída para a transformação do indivíduo, pois a educação cria a conscientização. Sabendo que se um preso se dedicar aos estudos enquanto for interno, terá maior consciência social, além de aumentar suas chances de inclusão social e no mercado de trabalho, o que diminuirá as chances de reincidência.

Se mantivermos investimento educacional no sistema prisional e efetivamente promover o aumento do nível de escolaridade o apenado vai manter a sua mente ocupada, trabalhando para o bem e assim cairá de maneira considerável o índice de criminalidade e reincidência.

FIGURA 2 - O Centro de Detenção Provisória de São Mateus (CDPSM)



Fonte: Pesquisa

O Centro de Detenção Provisória de São Mateus (CDPSM) recebeu a visita de 130 estudantes nos dias 05, 06 e 07 de abril. Os universitários, que estudam Direito

na faculdade Multivix, em Nova Venécia, foram conhecer o funcionamento da unidade prisional, uma das 35 administradas pela Secretaria de Estado da Justiça (Sejus).

As visitas técnicas foram conduzidas pelo diretor adjunto do Centro de Detenção, Marco Aurélio Contarato, com apoio da assistente social Wania Teixeira da Cruz, da psicóloga Francielly Jacentink da Silva e do inspetor penitenciário Marco Antônio Veloso.

Os estudantes conheceram toda a estrutura da unidade como setores administrativos, sala de aula, enfermaria, atendimento psicossocial e biblioteca. Ao final das visitas, foram apresentados aos universitários os projetos de ressocialização desenvolvidos na unidade como cursos profissionalizantes, grupos terapêuticos, aulas de violão e de xadrez. Eles também assistiram a uma apresentação musical de detentos que participam do projeto “Música que Liberta”.

O diretor adjunto do Centro de Detenção ressalta que as visitas técnicas são importantes para evidenciar o trabalho realizado pela Sejus. “Por meio das visitas, a sociedade pode conhecer o trabalho de referência que é desenvolvido nas unidades prisionais”, afirmou Marco Aurélio. (Fonte: site da SEJUS).

FIGURA 3 – Imagem da Penitenciária Regional de São Mateus (PRSM)



Fonte: Pesquisa

Quarenta detentos da Penitenciária Regional de São Mateus (PRSM) concluíram os cursos de Operador de Computador e Instalador Hidráulico Residencial na última semana. As capacitações foram oferecidas pela Secretaria de Estado da

Justiça (Sejus) em parceria com o Senai. Para comemorar a conquista, foram realizadas cerimônias de formatura na própria unidade.

Na ocasião, as turmas, formadas por 20 alunos cada uma, receberam os certificados de conclusão das capacitações, que contaram com aulas práticas e teóricas. Foram realizados dois eventos, um pela manhã e outro à tarde, com lanche e apresentação de internos cantando e tocando músicas gospel. As formaturas contaram com a presença de servidores da unidade, familiares dos formandos e funcionários do Senai.

De acordo com o diretor adjunto da penitenciária, Gilmar Rodrigues de Almeida, “a parceria entre a Sejus e o Senai tem capacitado vários internos da unidade, preparando-os para o retorno à sociedade, formando cidadãos dignos e qualificando-os para o mercado de trabalho”.

Qualificação

A oferta de cursos profissionalizantes faz parte do programa de ressocialização desenvolvido pela Sejus, que é pautado no tripé trabalho, qualificação profissional e educação. Em 2015, foram ofertadas 6,8 mil vagas em cursos aos internos do sistema prisional.

O objetivo é ampliar o nível de escolaridade dos detentos, qualificá-los profissionalmente e inseri-los no mercado ainda durante o cumprimento da pena, além de encaminhá-los a uma vaga de trabalho assim que deixarem o sistema prisional. (Fonte: site da SEJUS).

5.7 ASSISTENCIA SOCIAL

Essa assistência esta garantida na Lei de Execução Penal no seu artigo 22, como forma de promover ao apenado o devido amparo, dentro do presidio, e quando for reinserido na sociedade.

Sendo assim o artigo 23 da Lei de Execução Penal, dispõe que:

- Artigo 23 – Incumbe ao serviço de Assistência Social – Conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
- II – relatar por escrito, ao Diretor do estabelecimento os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistido.
- III – Acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV – promover no estabelecimento, pelos meios disponíveis a recreação;
- V – promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena e da liberdade, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI – Providenciar à obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho.

A assistência social serve para que o preso possa ser reinserido na sociedade com todo o seu direito, de modo a exercer de forma digna a sua cidadania, bem como ter acompanhado todo o seu desenvolvimento fora do sistema prisional.

5.8 ASSISTENCIA RELIGIOSA

A garantia de Assistência religiosa aos apenados é mais um ponto forte para que o condenado seja ressocializado. Com isso o Estado deve ter um espaço dentro dos presídios para que os detentos se dediquem a pratica religiosa e ter também garantido o direito que os mesmos devem receber no que diz a respeito à sua fé. É importante ressaltar que os apenados não são obrigados a participar das atividades religiosas, e que a participação das mesmas não colabora na redução da pena, como o fazem outras atividades que o apenado pode desenvolver dentro do sistema prisional.

Figura 4 – Imagens dos detentos recebendo assistência religiosa Penitenciária Regional de São Mateus (PRSM).



Trinta internos da Penitenciária Regional de São Mateus (PRSM) participaram de um culto na unidade prisional. A celebração foi conduzida pelo pastor Valdeir Lima dos Santos, da 9ª Igreja Batista do município.

O culto contou com a presença de membros da Igreja Batista de São Mateus, de servidores da unidade e de familiares de um interno que foi batizado na ocasião.

Antes de ser batizado, o detento participou de um curso preparatório na Penitenciária, que teve a duração de cerca de nove meses.

Durante a celebração, um grupo de oito internas da Penitenciária cantou músicas religiosas. “A assistência religiosa traz resultados positivos na conduta dos internos. Por meio do batismo, eles renovam a espiritualidade e a fé”, falou o diretor da unidade, Flávio de Oliveira Ogione. (Fonte: site SEJUS)

5.9 MODELOS DE RESSOCIALIZAÇÃO PELO MUNDO

Antes foi a Holanda (fechou 8 presídios em 2012). Agora é a Suécia que acaba de fechar 4 presídios. Desde os anos 90 o mundo todo estava somente enchendo as cadeias. De repente, nasce uma tendência contrária. Será que vai se sustentar? Em vários países o número de presos está diminuindo. As causas? Redução da criminalidade, enfoque mais compreensivo em relação ao tema drogas, baixa reincidência, aplicação de mais penas alternativas, inclusive para pequenos roubos, para os furtos e lesões não graves etc.

Por que Holanda e Suécia estão fechando prisões, enquanto Brasil e EUA estão aumentando os presos? Por que Noruega tem baixo índice de reincidência, enquanto são altos os índices no Brasil? Por que vários países estão diminuindo os presos e as prisões, enquanto o Brasil está fechando escolas para construir presídios? Por que países como Suécia e Holanda dão tratamento ameno à questão das drogas, enquanto Brasil e EUA continuam com a mentalidade puramente repressiva?

Uma boa pista que se poderia sugerir para entender essas abissais diferenças pode residir na cultura de cada país: patriarcal ou alteralista. Um ponto relevante consiste em examinar o quanto os países mais liberais já se distanciaram do arquétipo do Pai (patriarcal) para fazer preponderar o arquétipo da alteridade. No campo econômico, apesar de todas as crises mundiais e locais, as nações mais prósperas neste princípio do século XXI (países nórdicos, Suíça, Canadá, Japão etc.) são as mais cooperativas, as mais solidárias (ou seja, as que contam com menos desigualdades). As que seguem mais firmemente o arquétipo da alteridade (não o patriarcado). Trata-se, neste caso, de uma cooperação intencional, deliberada. O progresso econômico sustentável depende dessa prática cooperativa. Nenhuma

sociedade é rica plenamente se grande parcela da sua população está mergulhada na miséria e na pobreza.

13/11/2013 - 12h05 – Suécia fecha quatro prisões porque população carcerária despenca

RICHARD ORANGE. Em **GUARDIAN** (MALMO) “A Suécia está passando por tamanha queda no número de prisioneiros recebidos por suas penitenciárias, nos últimos dois anos, que as autoridades da Justiça do país decidiram fechar quatro prisões e um centro de detenção.

“Vimos um declínio extraordinário no número de detentos”, disse Nils Oberg, diretor dos serviços penitenciários e de liberdade vigiada suecos. “Agora temos a oportunidade de fechar parte de nossa infraestrutura, por não necessitarmos dela no momento”.

O número de presidiários na Suécia, que vinha caindo em cerca de 1% ao ano desde 2004, caiu em 6% de 2011 para 2012 e deve registrar declínio semelhante este ano e no ano que vem.

Como resultado, o serviço penitenciário este ano fechou prisões nas cidades de Aby, Haja, Bashagen e Kristianstad, duas das quais devem ser provavelmente vendidas e as duas outras transferidas a outras instituições governamentais para uso temporário.

Oberg declarou que embora ninguém saiba ao certo por que caiu tanto o número de detentos, ele espera que a abordagem liberal adotada pela Suécia quanto às prisões, com forte foco na reabilitação de prisioneiros, tenha influenciado o resultado ao menos em alguma medida.

“Certamente esperamos que os esforços investidos em reabilitação e em prevenir a reincidência no crime tenham tido impacto, mas não acreditamos que isso baste para explicar toda a queda de 6%”, ele disse.

Em artigo de opinião para o jornal sueco “DN”, no qual ele anunciou o fechamento das prisões, Oberg declarou que a Suécia precisava trabalhar com mais afinco na reabilitação de prisioneiros, e fazer mais para ajudá-los quando retornam à sociedade.

Os tribunais suecos vêm aplicando sentenças mais lenientes a delitos relacionados às drogas, depois de uma decisão do supremo tribunal do país em 2011,

o que explica ao menos em parte a queda súbita no número de novos presidiários. De acordo com Oberg, em março deste ano havia 200 pessoas a menos por crimes relacionados a drogas na Suécia do que em março do ano passado.

Os serviços penitenciários suecos preservarão a opção de reabrir duas das prisões desativadas, caso o número de detentos volte a subir.

“Não estamos em momento que permita concluir que essa tendência persistirá em longo prazo e que o paradigma mudou”, disse Oberg. “O que temos certeza é de que a pressão sobre o sistema de justiça criminal caiu acentuadamente nos últimos anos”.

Hanns Von Hofer, professor de criminologia na Universidade de Estocolmo, disse que boa parte da queda no número de detentos pode ser atribuída a uma recente mudança de política que favorece regimes de liberdade vigiada de preferência a sentenças de prisão em caso de pequenos roubos, delitos relacionados a drogas e crimes violentos.

Entre 2004 e 2012, o número de pessoas aprisionadas por roubo, delitos relacionados a drogas e crimes violentos caiu respectivamente em 36%, 25% e 12%, ele apontou.

De acordo com dados oficiais, a população carcerária sueca caiu em quase um sexto desde o pico de 5.722 detentos atingido em 2004. Em 2012, havia 4.852 pessoas aprisionadas, ante uma população de 9,5 milhões de habitantes na Suécia [O Brasil fechou 2012 com 550 mil presos, para 201 milhões de pessoas; o Brasil tem 20 vezes mais população e mais de 100 vezes a população prisional].

COMPARAÇÃO

De acordo com dados recolhidos pelo Centro Internacional de Estudos Carcerários, os cinco países com maior população de presidiários são os Estados Unidos, China, Rússia, Brasil e Índia.

Os Estados Unidos têm população carcerária de 2.239.751 detentos, o equivalente a 716 detentos por 100 mil habitantes. A China tem 1,64 milhão de detentos, ou 121 prisioneiros por 100 mil habitantes. Na Rússia, há 681,6 mil detentos, ou 475 por 100 mil habitantes.

As prisões brasileiras abrigam 584.003 detentos, ou 274 por 100 mil habitantes. Na Índia, a população carcerária é de 385.135 detentos, ou apenas 30 por 100 mil habitantes.

Entre os países com menores populações carcerárias estão Malta, Guiné Equatorial, Luxemburgo, Guiana Francesa e Djibuti. A Suécia ocupa o 112º posto na pesquisa de população carcerária.

HOLANDA

Em 2012 o Ministério da Justiça holandês divulgou que estava fechando oito prisões e demitindo mais de 1200 funcionários. O motivo foi a queda no número de presos, que vinha ocorrendo nos últimos anos, deixando muitas celas vazias. Países como Brasil, Rússia e Estados Unidos se mostram como os maiores países encarceradores, atingindo médias altíssimas de encarceramento e de números de presídios.

Durante os anos 1990, a Holanda enfrentou uma escassez de celas de prisão, mas um declínio nas taxas de criminalidade, desde então, levou ao excesso de capacidade no sistema prisional. O país, que tem capacidade para cerca de 16.400 presos abrigava 13.700, em 2012, 83% da sua capacidade total.

Em 2013 foram noticiadas pela imprensa holandesa algumas grandes reformas para o sistema prisional holandês. Essas reformas foram introduzidas a fim de economizar 340 milhões de euros, uma grande parte dos milhões de euros de cortes que estão a ser implementados pelo Ministério da Segurança e Justiça até 2018.

Uma série de cortes foi feita na tentativa de se criar de condições mais austeras para os presos na Holanda. Algumas atividades oferecidas aos presos agora serão limitadas a 28 horas por semana, e mais da metade de todos os prisioneiros vão ser alocados em várias celas conjuntas.

O secretário de Estado da Segurança e Justiça, Fred Teeven, o responsável por trás dos planos, espera aumentar o uso de identificação eletrônica, a fim de preencher a lacuna deixada pelas instituições de fechamento. Aqueles presos que estiverem detidos com aparatos eletrônicos, serão forçados a procurar e manter um emprego para si, e se eles não conseguirem, serão forçados a fazer serviço comunitário em seu lugar. Se um detento eletrônico não tiver um emprego, então a ele só será permitido deixar sua residência por até duas horas por dia.

Até setembro de 2012, segundo o Departamento de Justiça holandês, haviam 13.749 presos nas prisões holandesas, desses 967 eram estrangeiros ilegais no país, uma taxa de 82 presos para cada 100.000 habitantes, baseados na estatística de 16.790.000 habitantes, segundo a Eurostat.

Nos presídios holandeses, assim como no Brasil, a taxa de presos em situação provisória também é alta, 40,9% em setembro de 2012. Do total de presos em situação de encarceramento 5,8% eram mulheres, 1,7% menores e 24,6% estrangeiros. Nesse mesmo período haviam 85 estabelecimentos prisionais em funcionamento no país. Desses, 57 era designados para presos adultos, 11 eram instituições para menores, 4 para presos estrangeiros em situação ilegal e 13 clínicas de tratamento psiquiátrico penal.

De 1994 a 2009 o Brasil fechou escolas e construiu muitos presídios

A informação, embora chocante e indigesta, é verdadeira. A partir dos dados do IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, coletados pelo Instituto Avante Brasil, sabe-se que no período compreendido entre 1994 e 2009 houve uma queda de 19,3% no número de escolas públicas do país: em 1994 haviam 200.549 escolas públicas contra 161.783 em 2009.

Isso se deve, em grande parte, à unificação das pequenas escolas rurais em escolas urbanas. De qualquer modo, num país com mais de 15 milhões analfabetos absolutos (não sabem ler nem escrever), deveríamos ampliar, não diminuir escolas. Em contrapartida, no mesmo período, o número de presídios aumentou 253%. Em 1994 eram 511 estabelecimentos, este número mais que triplicou em 2009, com um total de 1.806 estabelecimentos prisionais.

Ora, quando nos deparamos com um país que ao longo de 14 anos investe mais em punição e prisão do que em educação (menos presídios, contra menos escolas), estamos diante de um país doente, que padece de uma psicose paranoica coletiva.

O Brasil ainda não descobriu o que é efetivamente prioritário. Uma inversão absoluta de valores: exclusão social e “cultura prisional” do cidadão. Menos Estado social e mais Estado policial. Verdadeira alienação. Um país que ocupa o 71º lugar no ranking do IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) em 2016, deve se dar conta de

que investir em educação é mais que um grande passo, é quase o todo. A brilhante experiência da Coreia do Sul é um exemplo disso.

Brasil e EUA

Brasil e EUA seguem rumo oposto ao fechamento das prisões holandesas e suecas. Com números de encarceramentos altíssimos, os Estados Unidos lideram o ranking dos países que mais prendem no mundo, segundo o Departamento de Justiça dos EUA: 716 a cada 100.000 habitantes cumpriam pena dentro do sistema penitenciário americano, em 2011, para uma população de 312 milhões no período. A população carcerária estimada era de 2.239.751, sendo que 735.601 estavam em prisões locais e 1.504.150 em prisões federais, incluindo prisioneiros estaduais em instalação de privação, segundo o Bureau de Estatísticas da Justiça Nacional dos EUA.

Nos 4.575 estabelecimentos prisionais americanos (3.283 cadeias locais, 1.190 em instalações estaduais de confinamento e 102 instalações federais de confinamentos), até 2011, 21,5% eram presos que estavam em situação de prisão provisória, 8,7% eram mulheres, 0,4% menores e jovens prisioneiros e 5,9% estrangeiros.

Os EUA tinham, em 2010, cerca de 2.100.000 prisioneiros. Desses, 866,782 estavam em cadeias locais, 1.140.500 em prisões locais e 126.863 estavam em prisões federais, somando uma taxa de ocupação de 106%.

O Brasil é um dos países com a maior taxa de encarceramento do mundo. De acordo com os dados do Ministério da Justiça – Departamento Penitenciário Nacional, até junho de 2012, cerca de 288 pessoas estavam presas para cada grupo de 100.000 habitantes, um total de quase 550.000 presos para uma população de 190.732.694 habitantes.

Desse total, quase de 40% é relativa aos presos provisórios, 6,5% são do sexo feminino e 0,6% são estrangeiros. Ao contrário dos EUA e da Holanda, não há menores presos no sistema penitenciário brasileiro, para eles há estabelecimentos penais especiais.

Nesse período, haviam 1420 estabelecimentos penais, sendo que desses 407 são penitenciárias femininas, 80 masculinas, 68 colônias agrícolas femininas e 3

femininas, 56 casas de albergados masculinas e 9 femininas, 769 cadeias públicas masculinas e 11 femininas, 27 hospitais de custódia e tratamento masculinos e 5 femininos e 13 patronatos masculinos e 1 feminino. Em 2012 haviam, oficialmente, 309.074 vagas prisionais, um déficit de vagas de 78%.

Violência no Brasil e nos EUA

Desse cenário pode-se que concluir que encarceramento em massa não leva a queda nos números da violência.

Os EUA, apesar da 3º melhor posição no ranking entre os países de desenvolvimento humano muito elevado, apresentou uma taxa de 4,8 mortes para cada grupo de 100.000 habitantes, em 2010, ficando com a 5º maior taxa de homicídios entre os países com alto grau de desenvolvimento. Já se entre os cinco países melhores colocados no ranking do IDH, Noruega (1º), Austrália (2º), Holanda(4º) e Alemanha (5º), os EUA são o país com o maior número de mortes por 100.000 habitantes, registrando quase 5 vezes mais que o segundo colocado, a Austrália, que registrou em 2009 uma taxa de 1 homicídio para cada grupo de 100.000 habitantes.

O país (EUA), que detém o maior número de portes de armas per capita do mundo, tem recebido alertas do governa Obama para conter a violência. Um estudo do Martin Prosperity Institut (Gun Violence in U.S. Cities Compared to the Deadliest Nations in the World), que compilou dados de vários órgãos, fez uma comparação das mortes por arma de fogo nas cidades dos EUA, comparando-as com as taxas de mortes dos países mais violentos pelo mundo.

Descobriu-se que Nova Orleans, a cidade que mais mata por arma de fogo no país tem quase a mesma taxa de mortes que Honduras, o país que mais mata no mundo. Detroit foi comparada a El Salvador, Baltimore foi comparada a Guatemala, Miami foi comparada a Colômbia e Washington comparada a São Paulo.

Da mesma maneira, o Brasil vem mantendo índices muito elevados de violência. Em 2011, segundo o Datasus, órgão do Ministério da Saúde, foram registrados 52.198 homicídios, Em 2010, haviam sido registradas 52.260 mortes por homicídios.

A política de segurança pública é cada vez mais falha, apesar dos milhões aplicados todos os anos erroneamente. Investe-se demasiadamente em construções de novos presídios e armamento da polícia, enquanto o número de escolas é cada vez mais reduzido e tratado pelo governo com descaso. Que seja possível aprendermos com a Holanda e a Suécia, que conseguiram diminuir seus índices de forma brutal, a educar, e a fornecer subsídios aqueles que estão ou já estiveram em situação de cárcere, oportunidades de educação e trabalho.

O Brasil é responsável por uma das mais altas taxas de reincidência criminal em todo o mundo. No país a taxa média de reincidência (amplamente admitida mas nunca comprovada empiricamente) é de mais ou menos 70%, ou seja, 7 em cada 10 criminosos voltam a cometer algum tipo de crime após saírem da cadeia.

Alguns perguntariam “Por quê?”. E eu pergunto: “Por que não”? O que esperar de um sistema que propõe reabilitar e reinserir aqueles que cometerem algum tipo de crime, mas nada oferece para que essa situação realmente aconteça. Presídios em estado de depredação total, pouquíssimos programas educacionais e laborais para os detentos, praticamente nenhum incentivo cultural, e, ainda, uma sinistra cultura de que bandido bom é bandido morto.

Situação contrária é encontrada na Noruega. Considerada pela ONU, em 2016, o melhor país para se viver (1º no ranking do IDH empatado com a Austrália, enquanto que o Brasil ocupa apenas a 71ª posição no mesmo ranking, atrás de países como Venezuela, Líbano e Cuba) e de acordo com levantamento feito pelo Instituto Avante Brasil, o 8º país com a menor taxa de homicídios no mundo, lá o sistema carcerário chega a reabilitar 80% dos criminosos, ou seja, apenas 2 em cada 10 presos voltam a cometer crimes; é uma das menores taxas de reincidência do mundo.

Em uma prisão em Bastoy, chamada de ilha paradisíaca, essa reincidência é de cerca de 16% entre os homicidas, estupradores e traficantes que por ali passaram. Os EUA chegam a registrar 60% de reincidência e o Reino Unido, 50%. A média europeia é 50%.

A Noruega associa as baixas taxas de reincidência ao fato de ter seu sistema penal pautado na reabilitação e não na punição por vingança ou retaliação do criminoso. A reabilitação, nesse caso, não é uma opção, ela é obrigatória. Dessa forma, qualquer criminoso poderá ser condenado à pena máxima prevista pela legislação do país (21 anos), e, se o indivíduo não comprovar estar totalmente

reabilitado para o convívio social, a pena será prorrogada, em mais 5 anos, até que sua reintegração seja comprovada.

No presídio, um prédio, em meio a uma floresta, decorado com grafites e quadros nos corredores, e na qual as celas não possuem grades, mas sim uma boa cama, banheiro com vaso sanitário, chuveiro, toalhas brancas e porta, televisão de tela plana, mesa, cadeira e armário, quadro para afixar papéis e fotos, além de geladeiras. Encontra-se lá uma ampla biblioteca, ginásio de esportes, campo de futebol, chalés para os presos receberem os familiares, estúdio de gravação de música e oficinas de trabalho. Nessas oficinas são oferecidos cursos de formação profissional, cursos educacionais e o trabalhador recebe uma pequena remuneração. Para controlar o ócio, oferecer muitas atividades educacionais, de trabalho e lazer são as estratégias.

A prisão é construída em blocos de oito celas cada (alguns deles, como estupradores e pedófilos ficam em blocos separados). Cada bloco contém uma cozinha, comida fornecida pela prisão e preparada pelos próprios presos. Cada bloco tem sua cozinha. A comida é fornecida pela prisão, mas é preparada pelos próprios detentos, que podem comprar alimentos no mercado interno para abastecer seus refrigeradores.

Todos os responsáveis pelo cuidado dos detentos devem passar por no mínimo dois anos de preparação para o cargo, em um curso superior, tendo como obrigação fundamental mostrar respeito a todos que ali estão. Partem do pressuposto que ao mostrarem respeito, os outros também aprenderão a respeitar.

A diferença entre o sistema de execução penal norueguês em relação ao sistema da maioria dos países, como o brasileiro, americano, inglês é que ele é fundamentado na ideia que a prisão é a privação da liberdade, e pautado na reabilitação e não no tratamento cruel e na vingança.

O detento, nesse modelo, é obrigado a mostrar progressos educacionais, laborais e comportamentais, e, dessa forma, provar que pode ter o direito de exercer sua liberdade novamente junto a sociedade.

A diferença entre os dois países (Noruega e Brasil) é a seguinte: enquanto lá os presos saem e praticamente não cometem crimes, respeitando a população, aqui os presos saem roubando e matando pessoas, chegando ao cúmulo de sair em um dia e já retornar no dia seguinte.

Desta forma o artigo de Erni Bernkopf a respeito da ressocialização diz:

Assim, diante do sistema penitenciário falho, com todas suas mazelas e degradações à dignidade do apenado, a omissão por parte do Estado, que deveria atuar desde a educação e formação cultural, para interiorizar as pessoas valores morais, e principalmente da sociedade, em não compactuar (mesmo de forma mínima) com a reinserção deste indivíduo, o ideal ressocializador encontra-se em um nível materialmente inacessível. O indivíduo tem o dever de reparar seus erros diante ao Estado e à sociedade, mas também detém direitos, como poder voltar a sua realidade pretérita, que outrora lhe era satisfatória, contudo diante a sua situação social, amarga conviver em uma sociedade limitada a estender-lhe possibilidades de readaptar-se.

(<https://jus.com.br/artigos/53465/do-direito-de-punir-ao-processo-de-ressocializacao-notas-para-reflexao>)

Pode-se dizer que o trabalho prisional possui caráter pedagógico, fazendo com que o preso que esteja ali submetido passe também a se educar ou em alguns casos a se reeducar, com relação ao cumprimento de ordens emanadas, horários a cumprir e muito mais.

Não restam dúvidas que o labor analisado através deste estudo, está genuinamente voltado à dignidade da pessoa humana, seja ele exercido internamente, externamente ou na modalidade de prestação de serviços à comunidade, conforme prevê a Lei de Execucoes Penais.

Contudo, será de suma importância no momento da reinserção social que tenhamos uma sociedade não só justa, mas também solidária, tornando o indivíduo cada vez mais sociável como o real significado que possui a palavra ressocialização.

*Adaptado do texto original “NORUEGA COMO MODELO DE REABILITAÇÃO DE CRIMINOSOS” de LUIZ FLÁVIO GOMES, jurista, diretor-presidente do Instituto Avante Brasil e coeditor do Portal atualidadesdodireito.com.br, com a colaboração de Flávia Mestriner Botelho, socióloga e pesquisadora do Instituto Avante Brasil.

6 JURISPRUDENCIAS DE RESSOCIALIZAÇÃO

A respeito da ressocialização do apenado temos várias jurisprudências e acórdãos publicados no site jusbrasil.

[STF - HABEAS CORPUS HC 111904 SP \(STF\)](#)

Data de publicação: 24/04/2013

Ementa: HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL , ART. 102 , II , a . CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES FIXADAS. CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE E ALTERAÇÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102 , II , a , da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. 2. Conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade e alteração para o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena. Alegado cerceamento de defesa não configurado. Paciente que não cumpriu as penas restritivas de direito

fixadas. Além disso, deixou de comparecer às audiências designadas pelo Juízo (pelo menos três datas foram designadas para tal fim), nas quais seria oportunizada a apresentação de justificativas. 3. Como é concebível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, em busca da almejada **ressocialização** do **apenado**, o contrário também pode ocorrer, ou seja, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde que fique demonstrado a persistência do **apenado** em não cumprir as exigências do édito condenatório. Ora, se é dever do condenado cumprir a pena restritiva e se sabe que o descumprimento desta pode levar à sua prisão, deveria ver como prioritário para...

TJ-DF - RECURSO DE AGRAVO RAG 20150020130248 (TJ-DF)

Data de publicação: 07/07/2015

Ementa: RECURSO DE AGRAVO – EXECUÇÃO PENAL – CONCESSÃO DE TRABALHO EXTERNO – DIFICULDADE DE FISCALIZAÇÃO – **RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO** – RECURSO PROVIDO. I. A dificuldade de fiscalização não é suficiente para indeferir o pedido de trabalho interno/externo. II. Nos casos de violação ao art. 37, parágrafo único, da LEP, o benefício pode ser revogado a qualquer tempo. III. Agravo provido.

TJ-DF - RECURSO DE AGRAVO RAG 20160020002016 (TJ-DF)

Data de publicação: 01/03/2016

Ementa: RECURSO DE AGRAVO – EXECUÇÃO PENAL – CONCESSÃO DE TRABALHO EXTERNO – DIFICULDADE DE FISCALIZAÇÃO – **RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO** – RECURSO PROVIDO. I. A dificuldade de fiscalização não é suficiente para indeferir o pedido de trabalho interno/externo. II. Nos casos de violação ao art. 37, parágrafo único, da LEP, o benefício pode ser revogado a qualquer tempo. III. Agravo desprovido.

TJ-RJ - AGRAVO DE EXECUCAO PENAL EP 00022467620148190000 RJ 0002246-76.2014.8.19.0000 (TJ-RJ)

Data de publicação: 11/09/2014

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS QUE CONCEDEU AO **APENADO** A PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INTERPRETAÇÃO QUE SE ADEQUA AO PRINCÍPIO DA **RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**. Progressão de regime para o aberto com deferimento de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. Artigo 116 da LEP que autoriza o Juízo das Execuções modificar as condições do regime aberto. Se direito ao regime aberto conquistou, se o Estado encontra-se inadimplente com a efetivação do disposto no art. 95 da LEP, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, parece razoável possa a agravada cumprir a pena no regime de PAD, com o estabelecimento de regras rígidas de limitação do seu direito de locomoção e outras atinentes ao regime aberto. A decisão recorrida concretiza o princípio constitucional da individualização da pena. Prequestionamento que visa unicamente garantir acesso às instâncias superiores. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, para manter a decisão vergastada nos exatos termos em que foi proferida.

TJ-RS - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EI 70048662878 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 09/07/2013

Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE VISITA. MENOR QUE É ENTEADA DO **APENADO**. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO CRIMINAL PARA DECIDIR A CONTROVERSIA. VISITAS DE FAMILIARES QUE SÃO INDICADAS

PARA A **RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**. Embargos acolhidos, por maioria. (Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 70048662878, Segundo Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 14/06/2013)

[STJ - HABEAS CORPUS HC 94841 SP 2007/0272962-0 \(STJ\)](#)

Data de publicação: 05/05/2008

Ementa: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO. POSSIBILIDADE. ART. 126 DA LEP . SÚMULA 341/STJ. **RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**. ORDEM CONCEDIDA. 1- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto (Súmula 341/STJ). 2- A interpretação extensiva ou analógica do vocábulo "trabalho" para englobar o tempo de estudo não afronta o art. 126 da Lei de Execução Penal , em razão da necessidade de se ampliar o alcance da lei, uma vez que a atividade estudantil adequa-se perfeitamente à finalidade do instituto da remição, qual seja, a **ressocialização do apenado**. 3- Ordem concedida para determinar que seja considerado, para fins de remição, o tempo de atividade educacional cumprido pela paciente.

[STJ - HABEAS CORPUS HC 89519 SP 2007/0203370-1 \(STJ\)](#)

Data de publicação: 07/02/2008

Ementa: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO. POSSIBILIDADE. ART. 126 DA LEP . SÚMULA 341/STJ. **RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto"(Súmula 341/STJ). 2. A interpretação extensiva ou analógica do vocábulo "trabalho" para englobar o tempo de estudo não afronta o art. 126 da Lei de Execução Penal , em razão da necessidade de se ampliar o alcance da lei, uma vez que a atividade estudantil adequa-se perfeitamente à finalidade do instituto da remição, qual seja, a **ressocialização do apenado**. 3. Ordem concedida para restabelecer a decisão que deferiu a remição de pena pelo estudo.

[STJ - HABEAS CORPUS HC 94841 SP 2007/0272962-0 \(STJ\)](#)

Data de publicação: 05/05/2008

Ementa: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO. POSSIBILIDADE. ART. 126 DA LEP . SÚMULA 341/STJ. **RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**. ORDEM CONCEDIDA. 1- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto (Súmula 341/STJ). 2- A interpretação extensiva ou analógica do vocábulo "trabalho" para englobar o tempo de estudo não afronta o art. 126 da Lei de Execução Penal , em razão da necessidade de se ampliar o alcance da lei, uma vez que a atividade estudantil adequa-se perfeitamente à finalidade do instituto da remição, qual seja, a **ressocialização do apenado**. 3- Ordem concedida para determinar que seja considerado, para fins de remição, o tempo de atividade educacional cumprido pela paciente

[STJ - HABEAS CORPUS HC 89519 SP 2007/0203370-1 \(STJ\)](#)

Data de publicação: 07/02/2008

Ementa: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO. POSSIBILIDADE. ART. 126 DA LEP . SÚMULA 341/STJ. **RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto"(Súmula 341/STJ). 2. A interpretação extensiva ou analógica do vocábulo "trabalho"

para englobar o tempo de estudo não afronta o art. 126 da Lei de Execução Penal , em razão da necessidade de se ampliar o alcance da lei, uma vez que a atividade estudantil adequa-se perfeitamente à finalidade do instituto da remição, qual seja, a **ressocialização do apenado**. 3. Ordem concedida para restabelecer a decisão que deferiu a remição de pena pelo estudo.

[TRF-3 - HABEAS CORPUS HC 23176 SP 0023176-95.2014.4.03.0000 \(TRF-3\)](#)

Data de publicação: 20/10/2014

Ementa: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROVADA. ORDEM DENEGADA. 1. O Paciente foi **preso** em flagrante delito e está sendo processado pela suposta prática do delito descrito no artigo 273 , § 1º-B, incisos I e II, do Código Penal . 2. A decisão ora impugnada se encontra fundamentada em elementos concretos que permitem afirmar a ocorrência da reiteração delituosa por parte do Paciente, o que determina a necessidade de segregação cautelar para a garantia da ordem pública, considerando que o Paciente, como por ele próprio afirmado, dedica-se à prática reiterada dos fatos a ele imputados na inicial da ação originária. 3. Não há que se falar na incompatibilidade da prisão preventiva com a fixação da uma reprimenda menos rigorosa em razão de eventual condenação, eis que a constrição cautelar objetiva, no presente caso, a garantia da ordem pública, e não se relaciona com os objetivos de prevenção retribuição e **ressocialização** da pena decorrente de sentença penal condenatória. 4. No que se refere às alegadas condições pessoais **favoráveis** ao paciente, verifica-se que a **jurisprudência** das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, quando presentes os requisitos legais autorizadores 5. Ordem denegada.

(<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Ressocializa%C3%A7%C3%A3o+do+apenado>)

O Supremo Tribunal Federal, o Superior tribunal de justiça, o Superior Tribunal Militar, o tribunal Superior do trabalho e o tribunal Superior Eleitoral consolidaram suas decisões quanto a ressocialização, segue a jurisprudência:

[STJ - HABEAS CORPUS HC 94841 SP 2007/0272962-0 \(STJ\)](#)

Data de publicação: 05/05/2008

Ementa: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO. POSSIBILIDADE. ART. 126 DA LEP . SÚMULA 341/STJ. **RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**. ORDEM CONCEDIDA. 1- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a freqüência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto (Súmula 341/STJ). 2- A interpretação extensiva ou analógica do vocábulo "trabalho" para englobar o tempo de estudo não afronta o art. 126 da Lei de Execução Penal , em razão da necessidade de se ampliar o alcance da lei, uma vez que a atividade estudantil adequa-se perfeitamente à finalidade do instituto da remição, qual seja, a **ressocialização do apenado**. 3- Ordem concedida para determinar que seja considerado, para fins de remição, o tempo de atividade educacional cumprido pela paciente.

[STM - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RSE 1549220127070007 PE 0000154-92.2012.7.07.0007 \(STM\)](#)

Data de publicação: 04/04/2013

Ementa: Recurso criminal - Reabilitação - Arts. 651 e 652 , ambos do CPPM - Requisitos devidamente satisfeitos - **Ressocialização** do **apenado** - Recurso ex officio - Art. 651 CPPM - Negado provimento - Decisão unânime.

Encontrado em: , REABILITAÇÃO, SARGENTO, EXÉRCITO. MILITAR, DEMONSTRAÇÃO, **RESSOCIALIZAÇÃO**. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 103735 RJ (STF)

Data de publicação: 22/10/2010

Ementa: Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Exame criminológico. Lei n.º 10.792 /2003. Discricionariedade do juízo competente. Decisão Fundamentada. 3. Recorrente que se encontra, desde o dia 2.10.2008, cumprindo pena no regime semiaberto. Necessidade de se preservar a almejada **ressocialização** do **apenado**. 4. Recurso ao qual se dá parcial provimento a fim de que o recorrente possa aguardar a realização do exame criminológico no regime semiaberto.

STM - HABEAS CORPUS HC 485420097000000 RJ 0000048-54.2009.7.00.0000 (STM)

Data de publicação: 25/02/2010

Ementa: EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME MAIS GRAVOSO. OFICIAL DA MARINHA. Paciente que, cumprindo pena em regime prisional aberto, em unidade militar, recebe autorização para frequentar curso superior é impedido pela autoridade coatora de realizar estágio obrigatório para conclusão da graduação, ato que prejudica a **ressocialização** do **apenado**. Preliminar do "Custos Legis", no sentido do não conhecimento do "Writ", rejeitada em razão de se tratar de ato de autoridade judicial que impõe ao sentenciado regime mais gravoso de cumprimento de pena da qual, efetivamente, teria direito. Ordem concedida no mérito para deferir a realização da atividade ressocializadora, posto ser impossível, em sede de "habeas corpus", prejudicar a situação do paciente, o que decerto ocorreria caso denegada a ordem. Habeas corpus conhecido. Concedida a ordem. Maioria.

TST - RECURSO DE REVISTA RR 606008820085150090 (TST)

Data de publicação: 01/07/2015

Ementa: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO REALIZADO POR PRESIDIÁRIOS A EMPRESA PRIVADA AUTORIZADA POR ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RELAÇÃO JURÍDICA VINCULADA À LEI Nº 7.214/84 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL). CUMPRIMENTO DE PENALIDADE EDUCATIVA, PRODUTIVA E DE REINserÇÃO SOCIAL. Nos termos da Lei nº 7.214/84 (Lei de Execução Penal), o trabalho do **apenado** está relacionado ao cumprimento da pena e possui finalidades educativas e produtivas, visando à sua reinserção social. Trata-se o trabalho prisional de um direito e de um dever do condenado, pois, além de estar ligado à própria pena, como meio de **ressocialização** e remição da pena, possui caráter de obrigatoriedade, o qual decorre da falta do pressuposto da liberdade e da voluntariedade. Ainda que o trabalho do presidiário seja prestado para empresa privada autorizada por estabelecimento prisional e esteja presente o aspecto econômico da prestação de serviços, permanece como prevalecente o seu aspecto reabilitador, de natureza essencialmente penal, determinando, portanto, que esteja inserido no âmbito de competência desta Justiça especializada. Nesse sentido, tem se inclinado a jurisprudência desta Corte superior, que, em casos análogos aos dos autos, decidiu que a relação institucional estabelecida entre os presidiários e o estabelecimento prisional ou a empresa privada autorizada pelo estabelecimento prisional está vinculada à Lei de Execução Penal (LEP), e, dessa maneira, refoge à competência desta Justiça especializada. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido.

Os próprios tribunais de conta dos estados refletem sobre a ressocializações, segue as decisões:

 TCE-MS - CONVÊNIO 50022013 MS 1381131 (TCE-MS)

Data de publicação: 29/11/2013

Ementa: VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 27ª Sessão Ordinária do 1ª Câmara, realizada no dia 19 de novembro de 2013. Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em: 1 - DECLARAR REGULAR e assim APROVAR a prestação de contas referente ao Convênio nº 18901/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e a Associação do Aprendizado, **Ressocialização** e Trabalho do **Apenado** de Mato Grosso do Sul -ARTABAN, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c as regras dos arts. 108 e 109, caput, do Regimento Interno; 2 – COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.

TCE-MS - Inteiro Teor. CONVÊNIO: 159602013 MS 1.424.993

Data de publicação: 11/02/2016

Decisão: , e a Associação do Aprendizado, **Ressocialização** e Trabalho do **Apenado** do Mato Grosso do Sul ONG ARTABAN..., por sua Secretária Senhora Tania Mara Garib, e a Associação do Aprendizado, **Ressocialização** e Trabalho do **Apenado**

TCE-MS - RELATÓRIO E VOTO. CONVÊNIO: 50022013 MS 1381131

Data de publicação: 29/11/2013

Decisão: , **Ressocialização** e Trabalho do **Apenado** de Mato Grosso do Sul - ARTABAN, compreendendo a análise, pela Equipe.... JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL CONVENIADO (A) : ASSOCIAÇÃO DO APRENDIZADO, **RESSOCIALIZAÇÃO** E TRABALHO... DO **APENADO** DE MATO GROSSO DO SUL - ARTABAN OBJETO : AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E DE CONSUMO...

7 CONCLUSÕES

Tendo em vista o tema objeto desse trabalho, podemos concluir que:

O presente trabalho buscou evidenciar que com o passar dos anos a elaboração e aplicação das leis de modo geral vem se aprimorando para garantir não somente o cumprimento das mesmas, mas também, que o infrator, após cumprir sua pena, seja reintegrado à sociedade com condições físicas e mentais suficientes e tendo recebido apoio para que não seja reincidente.

Neste momento, observa-se que mesmo tendo uma das mais desenvolvidas normas legais de Direito Penal, o Brasil ainda sofre com superlotação e crescimento exponencial da sua população carcerária, isto, fruto de má administração e pouco investimento na ressocialização do apenado e em sua reintegração à sociedade.

É observado também que a aplicação da Lei de Execução Penal carece de melhor aplicação no que diz respeito aos direitos do apenado como membro da sociedade em reabilitação.

Diante do já exposto, nota-se que a ressocialização do apenado, não é somente um benefício para o mesmo, mas, também para a sociedade, uma vez que tendo o apenado sido ressocializado, será reintegrado à sociedade e não mais voltará a cometer delitos.

Conclui-se neste ponto, que a ressocialização de apenados no nosso sistema prisional, é hoje uma, ou a única, solução viável para a redução de números como superlotação e reincidência. Comparado a outros países o sistema de reabilitação brasileiro não oferece ao apenado a garantia de bom retorno ao convívio com a sociedade, comprometendo ainda mais a imagem que a sociedade tem dos apenados, o que dificulta a reincersão do apenado reabilitado ao mercado de trabalho, como exemplo.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011..

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

Bernkopf, Erni. **Do direito de punir ao processo de ressocialização**: notas para reflexão <https://jus.com.br/artigos/53465/do-direito-de-punir-ao-processo-de-ressocializacao-notas-para-reflexao>

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução penal*. São Paulo: Atlas, 2002.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral - v. 1. 17. ed. Niterói: Impetus, 2015. 885 p.

FRAGOSO, Heleno Claudio. Lições de direito penal: a nova parte geral. Rio de Janeiro, Forense, 1986.

DOTTI, René Ariel. Bases e alternativas para o sistema de penas. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998.

CANTO, Dilton Ávila. Regime inicial de cumprimento da pena reclusiva ao reincidente. Santa Catarina, 2011

OLIVEIRA, Odete Maria. Prisão - Um paradoxo social, UFSC 2003

FARIAS JUNIOR, João. Manual de Criminologia. 4ª Edição. Juruá . Santa Catarina, 2008

COSTA, Alexandre Mariano. O trabalho prisional é a Reintegração do preso. Santa Catarina, Insular, 1999.

MACHADO, Stéfano Jander. A ressocialização do preso a luz da lei de execução penal, UNIVALI 2008.

Site:jusbrasil://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Ressocializa%C3%A7%C3%A3o+do+apenado.

<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=jurisprudencia+favoravel+a+ressocializa%C3%A7%C3%A3o+de+preso&c=>

<http://fernandohwfarias.jusbrasil.com.br/artigos/113785709/dignidade-da-pessoa-humana-o-trabalho-dignificando-e-ressocializando>